

ESTADO DE
MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

LEI MUNICIPAL N° 094 DE 18 DE JUNHO DE 2.003

“Estabelece Normas para o Serviço de Transporte de Passageiros em Automóveis de Aluguel”.

O Sr. **GERALDO IZÍDIO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal em exercício de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Nazaré aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I – DA EXPLORAÇÃO

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros no município de Nova Nazaré - MT, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público que será executado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal através da PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os veículos de aluguel serão denominados “TÁXI”.

Art. 2º - A exploração de serviços de transporte de passageiros por meio de TÁXI, será permitido exclusivamente a profissionais autônomos, proprietários de 01 (um) veículo.

Art. 3º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I** – Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação da Categoria Profissional;
- II** – Exame de Sanidade fornecido pelo Departamento de Saúde do Estado;
- III** - Certidão negativa municipal, estadual e federal, de antecedentes criminais;
- IV** - Negativas de Ações Cíveis e trabalhistas;
- V** - Certificado de tributos municipais;
- VI** - Certificado de propriedade do veículo em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art.4º - São obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:

18/06/2003
PUBLICADO NA DATA
LOCAL DE COPIAR
M. dos Santos
Administrador



- I- Respeitar as disposições das Leis e regulamentos;
- II- Contratar os seguros previstos em lei;
- III- Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV- Registrar o seu veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V- Submeter o seu veículo à vistoria da prefeitura Municipal;
- VI- Inserir nas laterais externas das portas dianteiras dos veículos, um distinto com a inscrição do número do alvará expedido pelo órgão competente do município e a palavra "Táxi";

Art. 5º - A outorga do TERMO DE PERMISSÃO deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamentos.

Art. 6º - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos seguintes casos:

I – Quando o permissionário comprovar que possui, o alvará a mais de cinco anos e se manifestar expressamente perante o órgão competente da prefeitura que deixará definitivamente o ramo;

II - Ocorrente sucessão hereditária;

III - Se o perssionário tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovado tal circunstância pelo competente órgão municipal, vedada sua reinscrição no cadastro.

Art. 7º - A revogação do Termo de Permissão por parte do município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito em que se configure a infração do Permissionário às normas em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

II - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 8º - Os TÁXIS deverão ficar á disposição do público, sendo-lhes vedado recusar a propostas de serviços, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 9º- O (condutor) do TÁXI é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além da vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza e peso.

Art. 10º- O TÁXI não é obrigado a transportar pessoas que, solicitadas, não se identifiquem após as vinte e duas horas.

Art. 11º - Os veículos utilizados como TÁXI obedecerão as exigências da legislação federal em vigor do presente, outras e regulamentos.

Art. 12º- Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser os de Categoria automóvel Táxi, dotado de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 13º - Os veículos deverão ser dotados de:



ESTADO DE
MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

- a) Caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o tempo;
- b) Cartão de identificação do proprietário (e do condutor;)
- c) Tabela de Tarifas em vigor, autenticada pela Prefeitura Municipal;
- d) Quadro contendo a Licença e o Selo de Vistorias da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Estes documentos deverão ser apresentados no original ou, em caso de extravio do original, em segunda via.

Art. 14º – Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingirem 12 (doze) anos de uso salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente do Município.

Art. 15º – Ficam isentas da Taxa de Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovadas pela Prefeitura, forem gravadas obrigatoriamente nos Táxis para efeito de característica especial de identificação.

IV – DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 16º – Ao Motorista Profissional Autônomo somente poderá ser concedido 01 (um) Alvará e relativo a veículo de sua propriedade, respeitados os direitos dos atuais proprietários.

V – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17º – Os já Permissionários será resguardado a situação atual de localização.

Art. 18º – Os novos pontos de estabelecimento, serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da Categoria, Local e Número de Ordem, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 19º – A Prefeitura poderá, atendendo a conveniência do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de Táxi, em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento, sejam atendidos em horários específicos e, no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

VI – DAS TARIFAS

Art. 20 – As Tarifas serão estabelecidas por DECRETO do Prefeito Municipal.



Art. 21 – As Tarifas serão revistas quando o aumento dos custos o exigir.

Art. 22 – A Prefeitura Municipal estabelecerá os limites e zonas para aplicação das Tarifas comuns e adicionais,

Art. 23 – A Tarifa adicional incide sobre os serviços prestados entre as 22:00 (vinte e duas) e as 06:00 (seis) horas da manhã seguinte.

VII – DAS PENALIDADES

Art. 24 - Prefeitura Municipal fiscalizará os concessionários e seus profissionais, com respeito ao comportamento cívico, moral funcional de cada um.

Art. 25 – O Poder Executivo Municipal estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I- Advertência escrita;
- II- Multa;
- III- Suspensão ou cassação do registro de proprietário;
- IV- Suspensão do alvará de licença;
- V- Suspensão ou cassação do termo de permissão;
- VI- Impedimento para prestação de serviços.

Parágrafo Único - Os valores das multas correspondente às diversas espécies de infração que variarão de 01 (um) a 100 (cem) U.F.P.M. serão aplicadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 26 - No horário diurno todos os táxis deverão estar exercendo os serviços nos respectivos pontos.

Art. 27 - Através de regulamento, serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno, fixando as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar efetivamente o disposto neste artigo e capítulo.

Art. 28 - Os pedidos de novos permissionários serão selecionados em ordem cronológica de sua entrada no protocolo geral.

Art. 29 - Fica expressamente proibida a exploração de serviços de táxi na cidade de Nova Nazaré por veículos licenciados em outros municípios.

Art 30 - Respeitados os direitos adquiridos dos permissionário á data da promulgação desta lei, fica fixada a proporção de (02) dois automóveis de aluguel por cada 1000 (um mil) habitantes do Município de Nova Nazaré.

Art. 31- quando o numero de candidatos inscritos for superior ás vagas abertas, a seleção dar se - á de acordo com a seguinte ordem:

ESTADO DE
MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ


- a)- Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada ;
- b)- Ao que tiver maior número de filhos ou dependente, devidamente comprovado;
- c)- Ao motorista com maior experiência devidamente comprovada;
- d)- Ao motorista que não tenha pontos em sua carteira de habilitação, devidamente comprovados;

§ 1º Apurando- se a igualdade de condições considerando como elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar mais bem de estado de conservação e funcionamento.

§ 2º Perdurando, ainda a igualdade de condições o desempate dar - se - á por sorteio.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso
em dezoito de junho de 2.003.


Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso
Prefeito Municipal em Exercício
Geraldo Izídio dos Santos
Prefeito em exercício